

às acções ou projectos de formação relacionadas com os domínios prioritários da estratégia prosseguida pelas acções integradas do eixo n.º 2.

2 — .....

3 — .....

#### Artigo 3.º

##### Beneficiários finais

1 — São beneficiários finais, identificados no Complemento de Programação do Programa Operacional da Região de Lisboa e Vale do Tejo, na medida n.º 2.4 — Formação e Empregabilidade (FSE), do eixo prioritário n.º 2, os seguintes:

- a) Administração central;
- b) Municípios e associações de municípios;
- c) Empresas municipais;
- d) Empresas públicas, concessionárias do Estado e de capitais mistos;
- e) Fundações e associações sem fins lucrativos;
- f) Associações empresariais;
- g) Instituições do ensino superior e politécnico;
- h) Estruturas de investigação e desenvolvimento (I & D);
- i) Serviços desconcentrados da administração central;
- j) Associações e agências de desenvolvimento regional e local;
- l) Outras entidades públicas e privadas sem fins lucrativos.

2 — As acções elegíveis ao FSE podem ser promovidas por entidades formadoras, entidades beneficiárias ou por outros operadores, nos termos previstos nos artigos 19.º, 20.º e 21.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, na qualidade de titulares de pedidos de financiamento.

3 — As entidades formadoras acreditadas podem titular pedidos de financiamento, desde que as acções apoiadas se destinem a qualificar e promover a empregabilidade dos recursos humanos, satisfazendo as necessidades a esse nível identificadas pelos beneficiários finais previstos no n.º 1.

#### Artigo 4.º

##### Destinatários finais

1 — São destinatários finais da medida activos, empregados ou desempregados, e jovens à procura do primeiro emprego.

2 — .....

#### Artigo 6.º

##### Contratos-programa

1 — O gestor poderá celebrar contratos-programa, de acordo com o previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, e no artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, com entidades de direito público, tendo em vista a gestão técnica, administrativa e financeira da presente medida. A título excepcional, o gestor poderá celebrar contratos-programa com entidades de direito privado, designadamente associações empresariais, que desenvolvam actividades de relevância estratégica na prossecução dos domínios das acções integradas de base territorial.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

#### Artigo 11.º

##### Apreciação dos pedidos

1 — .....

1.1 — .....

1.2 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) A coerência com os programas estratégicos e operacionais das acções integradas de base territorial.

3 — .....

a) Articulação com outras fontes de financiamento — será dada especial prioridade aos projectos ou acções de formação que contribuam de forma significativa para promover as potencialidades fundamentais relacionadas com os referenciais das políticas públicas a atingir com as intervenções previstas nas acções integradas de base territorial;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

k) .....

#### Artigo 12.º

##### Decisão de aprovação

1 — O gestor submeterá à unidade de gestão do eixo n.º 2 do Programa Operacional da Região de Lisboa e Vale do Tejo o pedido de financiamento, devidamente informado, após parecer da estrutura de apoio técnico.

2 — .....

3 — .....

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2005.

24 de Setembro de 2005. — Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Rui Nuno Garcia de Pina Neves Baleiras*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Direcção Regional da Economia do Norte

**Despacho n.º 21 765/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho e por despacho da vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 11 de Julho e de 9 de Setembro de 2005, respectivamente:

João António Zenha Oliveira, técnico de 2.ª classe do quadro de pessoal do Hospital Conde de São Bento, Santo Tirso — transferido para o quadro de pessoal da Direcção Regional da Economia do Norte do Ministério da Economia e da Inovação, com a mesma categoria e vínculo, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

30 de Setembro de 2005. — A Directora Regional, *Maria Cândida Guedes de Oliveira*.

### Instituto Português da Qualidade, I. P.

**Aviso n.º 9023/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 30 de Setembro de 2005 do presidente do conselho de administração do Instituto Português da Qualidade, I. P.:

Diana Paula Carapinha da Cunha Lopes, técnica superior principal (área funcional: planeamento e gestão; auditoria e organização, informação e promoção) do quadro de pessoal do Instituto Português da Qualidade — nomeada definitivamente, precedendo concurso, assessora da mesma área funcional e quadro, escalão 1, índice 610, considerando-se exonerada do seu anterior cargo a partir da data de aceitação do novo lugar.

30 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Jorge Marques dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas

**Despacho n.º 21 766/2005 (2.ª série).** — A pedido do coordenador da Medida AGRIS, incluída na Intervenção Operacional Regional do Alentejo, Doutor Augusto José de Sousa Gouveia, director regional de Agricultura do Alentejo, e tendo em conta a experiência

profissional do subdirector regional de Agricultura do Alentejo, mestre Ricardo Manuel Mira Silva, determino, ao abrigo do n.º 8 do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, que o n.º 1 do meu despacho n.º 17 181/2005 (2.ª série), de 21 de Julho, publicado no *Diário da República* de 10 de Agosto de 2005, passe a ter a seguinte alteração:

«É nomeado, por inerência ao cargo dirigente que ocupa e com efeitos reportados a 3 de Outubro de 2005, coordenador da Medida AGRIS, incluída na Intervenção Operacional Regional do Alentejo, o mestre Ricardo Manuel Mira Silva, enquanto subdirector regional de Agricultura do Alentejo, sem retribuição acrescida.»

4 de Outubro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 21 767/2005 (2.ª série).** — Considerando que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do regime legal sobre poluição sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro (Regulamento Geral do Ruído), a licença para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário só pode ser concedida por períodos superiores a 30 dias desde que sejam respeitados os limites fixados no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 8.º do referido diploma legal;

Considerando que, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do mencionado Regulamento, poderá ser dispensada a exigência do cumprimento dos limites de ruído referidos no considerando anterior quando se trate de infra-estruturas de transporte cuja realização corresponda à satisfação das necessidades de reconhecido interesse público;

Considerando que a execução da obra da auto-estrada A 7-IC 5 entre Selho e Calvos implica a utilização de máquinas e equipamento adequados ao tipo de intervenção, com nível sonoro variável;

Considerando ainda que serão adoptadas as medidas de minimização de impacte ambiental devidas quer aos equipamentos quer às actividades a desenvolver;

Considerando que a execução desta obra só é exequível com o referido tipo de equipamento e é imperiosa a sua conclusão nos prazos previstos, tendo em conta os benefícios decorrentes da utilização deste empreendimento rodoviário não só para os seus utilizadores mas também para a população em geral na melhoria da qualidade de vida;

Considerando que a execução da empreitada de construção desta obra corresponde à satisfação de necessidades de manifesto e reconhecido interesse público;

Determino, nos termos e ao abrigo do n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprova o regime legal sobre poluição sonora, que a execução das obras do empreendimento anteriormente mencionado fique dispensada do cumprimento dos limites previstos no n.º 3 do artigo 4.º e do artigo 8.º deste diploma, entre as 18 e as 20 horas nos dias úteis e entre as 7 e as 20 horas nos sábados e feriados, até Setembro de 2005.

22 de Setembro de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

**Despacho n.º 21 768/2005 (2.ª série).** — Considerando que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do regime legal sobre poluição sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro (Regulamento Geral do Ruído), a licença para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário só pode ser concedida por períodos superiores a 30 dias desde que sejam respeitados os limites fixados no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 8.º do referido diploma legal;

Considerando que, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do mencionado Regulamento, poderá ser dispensada a exigência do cumprimento dos limites de ruído referidos no considerando anterior quando se trate de infra-estruturas de transporte cuja realização corresponda à satisfação das necessidades de reconhecido interesse público;

Considerando que a execução da obra da auto-estrada A 11-IP 9 entre Vizela e Felgueiras implica a utilização de máquinas e equipamento adequados ao tipo de intervenção, com nível sonoro variável;

Considerando que a execução desta obra só é exequível com o referido tipo de equipamento e é imperiosa a sua conclusão nos prazos previstos, tendo em conta os benefícios decorrentes da utilização deste empreendimento rodoviário não só para os seus utilizadores mas também para a população em geral na melhoria da qualidade de vida;

Considerando que a execução da empreitada de construção desta obra corresponde à satisfação de necessidades de manifesto e reconhecido interesse público;

Determino, nos termos e ao abrigo do n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprova o regime legal sobre poluição sonora, que a execução das obras do empreendimento anteriormente mencionado fique dispensada do cumprimento dos limites previstos no n.º 3 do artigo 4.º e do artigo 8.º deste diploma, entre as 18 e as 20 horas nos dias úteis e entre as 7 e as 20 horas nos sábados e feriados, até Março de 2006.

22 de Setembro de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

**Despacho n.º 21 769/2005 (2.ª série).** — Considerando que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do regime legal sobre poluição sonora aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro (Regulamento Geral do Ruído), a licença para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário só pode ser concedida por períodos superiores a 30 dias desde que sejam respeitados os limites fixados no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 8.º do referido diploma legal;

Considerando que, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do mencionado Regulamento, poderá ser dispensada a exigência do cumprimento dos limites de ruído referidos no considerando anterior quando se trate de infra-estruturas de transporte cuja realização corresponda à satisfação das necessidades de reconhecido interesse público;

Considerando que a execução da obra da auto-estrada A 11-IP 9 entre Felgueiras e Lousada implica a utilização de máquinas e equipamento adequados ao tipo de intervenção, com nível sonoro variável;

Considerando ainda que serão adoptadas as medidas de minimização de impacte ambiental devidas quer aos equipamentos quer às actividades a desenvolver;

Considerando que a execução desta obra só é exequível com o referido tipo de equipamento e é imperiosa a sua conclusão nos prazos previstos, tendo em conta os benefícios decorrentes da utilização deste empreendimento rodoviário não só para os seus utilizadores mas também para a população em geral na melhoria da qualidade de vida;

Considerando que a execução da empreitada de construção desta obra corresponde à satisfação de necessidades de manifesto e reconhecido interesse público;

Determino, nos termos e ao abrigo do n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprova o regime legal sobre poluição sonora, que a execução das obras do empreendimento anteriormente mencionado fique dispensada do cumprimento dos limites previstos no n.º 3 do artigo 4.º e do artigo 8.º deste diploma, entre as 18 e as 20 horas nos dias úteis e entre as 7 e as 20 horas nos sábados e feriados, até Dezembro de 2005.

22 de Setembro de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

**Despacho n.º 21 770/2005 (2.ª série).** — Considerando que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do regime legal sobre poluição sonora aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro (Regulamento Geral do Ruído), a licença para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário só pode ser concedida por períodos superiores a 30 dias desde que sejam respeitados os limites fixados no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 8.º do referido diploma legal;

Considerando que, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do mencionado Regulamento, poderá ser dispensada a exigência do cumprimento dos limites de ruído referidos no considerando anterior quando se trate de infra-estruturas de transporte cuja realização corresponda à satisfação das necessidades de reconhecido interesse público;

Considerando que a execução da obra da auto-estrada A 7-IC 5 entre Ribeira de Pena e o IP 3 implica a utilização de máquinas e equipamento adequados ao tipo de intervenção, com nível sonoro variável;

Considerando ainda que serão adoptadas as medidas de minimização de impacte ambiental devidas quer aos equipamentos quer às actividades a desenvolver;

Considerando que a execução desta obra só é exequível com o referido tipo de equipamento e é imperiosa a sua conclusão nos prazos previstos, tendo em conta os benefícios decorrentes da utilização deste empreendimento rodoviário não só para os seus utilizadores mas também para a população em geral na melhoria da qualidade de vida;

Considerando que a execução da empreitada de construção desta obra corresponde à satisfação de necessidades de manifesto e reconhecido interesse público;

Determino, nos termos e ao abrigo do n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprova o regime legal sobre poluição sonora, que a execução das obras do empreendimento anteriormente mencionado fique dispensada do cumprimento dos limi-